

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GASPAR - SANTA CATARINA.

R. hoje.

Junte-se.

Voltem Conclusos.

Gaspar, 12 de abril de 1994.

Dra. Viviane Eigen,
Juíza Substituta e.e.

A COMISSARIA DA CONCORDATA PREVEN-
TIVA DE BAPTISTA PAPELÃO MICROONDULADO LTDA., por seu
procurador infra-firmado, nos autos nº 1.581/91 de CONCORDATA
PREVENTIVA, em trâmite por este Juízo e Cartório Cível, de con-
formidade com o art. 169, X, da Lei de Falências, vem perante
Vossa Excelência apresentar seu

" R E L A T O R I O "

na forma abaixo:

A) O ESTADO ECONOMICO DA DEVEDORA

A Concordatária tinha, à época do pedido
de Concordata, uma situação razoável e aceitável para as condi-
ções com que ingressou com o favor legal e relativamente à posi-
ção atual do comércio em geral, que, como é notório, vem se de-
frontando com séria crise ante aos desajustes da política econô-
mica nacional no que tange às altas taxas de juros e a constante
edição de planos econômicos sempre frustrados.

Atualmente, e decorridos pouco mais de



Dr. Joaquim Alves de Quadros — ADVOGADOS —
OAB 3953-PR - CIC 014992119-53

Dr. Vitor Leal
OAB-PR 3952 - CIC 014282179-91

RUA RICARDO LUSTOSA RIBAS, 205 - FONE - FAX : (0422) 24-8455 - 24-8604
84040-140 — PONTA GROSSA — PARANÁ

398
42

dois anos do deferimento de processamento da concordata, o desempenho da atividade das empresas era de recuperação econômica ajustando-se aos problemas econômico-financeiros que imperam no país, como se pode ver pelo item 5 do laudo pericial anexo.

B) AS RAZÕES COM QUE SE JUSTIFICOU A CONCORDATA

Consoante se vê da exordial e laudo pericial, deve-se a concordata à situação de crise e política econômico-financeira, falta de liquidez da Concordatária, falta de disponibilidade no mercado financeiro e constantes ameaças de protesto de títulos, sendo estes os motivos determinantes do pedido da devedora concordatária.

C) CORRESPONDENCIA DO ATIVO E DO PASSIVO

Sim, havia suficiente correspondência entre o ATIVO CONTABIL LIQUIDO (Cr\$ 125.243.144,95) e o PASSIVO QUIROGRAFARIO (Cr\$ 104.293.968,65), frente à disposição do art. 158, inciso II, da Lei de Quebras, não havendo qualquer bem sido dado em garantia do cumprimento da Concordata, sendo o Ativo Contábil Líquido igual a 120,08% do Passivo Quirografário, o que viabiliza o pedido de concordata.

D) POSSIBILIDADE QUE TEM A DEVEDORA PARA O CUMPRIMENTO DA CONCORDATA

Indica o laudo pericial que a Concordatária vinha se recuperando dentro dos limites de sua capacidade normal, e reputava-se possível seu cumprimento.

E) PROCEDIMENTO DA DEVEDORA

A Comissária reputa bom o procedimento da Devedora antes de impetrada a Concordata, nada havendo, a respeito, a merecer destaque.



Dr. Joaquim Alves de Quadros — ADVOGADOS —
OAB 3953-PR - CIC 014992119-53

Dr. Vitor Leal
OAB-PR 3952 - CIC 014282179-91

RUA RICARDO LUSTOSA RIBAS, 205 - FONE - FAX : (0422) 24-8455 - 24-8604
84040-140 — PONTA GROSSA — PARANÁ

399
AP

Após não procedeu ao depósito da correção monetária do quantum depositado em Juízo a título de pagamento da 1ª parcela da Concordata e nem mesmo depositou a 2ª parcela, vendeu uma máquina grampeadeira à empresa LUMINAR IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA., em data de 12/01/92, conforme NF 0649 e laudo pericial anexo, fatos estes que ensejam o decreto da falência.

F) ATOS REVOGAVEIS E CRIMES FALIMENTARES

Conforme conclusão final do laudo pericial foram tipificados os seguintes crimes falimentares: "inexistência dos Livros Obrigatórios, ou sua escrituração atrasada, lacunosa, defeituosa ou confusa" (art. 186, LF) e "prática de ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com fim de criar ou assegurar injusta vantagem para si ou para outrem" (art. 187, LF).

Quanto aos atos revogáveis da Concordatária apresenta-se a venda de uma máquina grampeadeira, conforme NF 0649, à empresa LUMINAR IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA., em data de 12/01/92, portanto, após a data do pedido de Concordata Preventiva, sem a devida autorização judicial, conforme preconiza o art. 149 da Lei Falitária.

E o RELATORIO.

Isto posto, entende esta Comissária não deva ser concedida a concordata, declarando-se a quebra da devedora, devido à prática dos crimes falimentares apontados no RELATORIO e Laudo Pericial (art. 150, VII), em especial, porque a Concordatária não efetuou o pagamento das prestações nas épocas devidas (art. 150, I) e por ter encerrado as suas atividades, configurando o abandono do estabelecimento (art. 150, II).

Requer:

- a) seja indeferida a concordata e declarada a quebra da Devedora;
- b) sejam formados os autos de Inquérito Judicial, nos termos do



Dr. Joaquim Alves de Quadros — ADVOGADOS —
OAB 3953-PR - CIC 014992119-53

Dr. Vitor Leal
OAB-PR 3952 - CIC 014282179-91

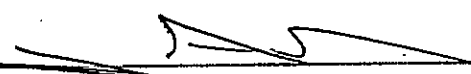
RUA RICARDO LUSTOSA RIBAS, 205 - FONE - FAX: (0422) 24-8455 - 24-8604
84040-140 — PONTA GROSSA — PARANÁ

400
A

artigo 103 e seguintes da Lei Falitária, para apurar os crimes falimentares apontados neste Relatório e Laudo Pericial anexos.

Nestes termos, pede juntada, e,
deferimento.

Gaspar, 08 de março de 1994.


INDUSTRIAS THEOPHILO CUNHA S/A.

Comissária

p.p. JOAQUIM A. DE QUADROS - OAB/PR 3953



Dr. Joaquim Alves de Quadros — ADVOGADOS —
OAB 3953-PR - CIC 014992119-53

Dr. Uilor Real
OAB-PR 3952 - CIC 014282179-91

RUA RICARDO LUSTOSA RIBAS, 205 - FONE - FAX: (0422) 24-8455 - 24-8604
84040-140 — PONTA GROSSA — PARANÁ